



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Subsecretaria de Compras e Contratações

Despacho - SES/SUCOMP

Brasília, 13 de agosto de 2025.

À Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (Dfacc),

Assunto: Homologação - Edital de Credenciamento nº 4/2025. **DAHER LAGO SUL S/A - CNPJ: 00.382.069/0001-27**

1. INSTRUÇÃO

1.1. Trata-se do Edital de Credenciamento nº 4/2025 (175083003), cujo objeto consiste no credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços de cirurgias eletivas **DE CIRURGIA VASCULAR**, com a finalidade de atender às necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), em caráter complementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme as especificações e os quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

1.2. Preliminarmente, cumpre registrar que o Edital de Credenciamento nº 4/2025, objeto do processo nº00060-00224011/2025-26 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 30 de maio de 2025 (172188028). Contudo, precisou ser suspenso em 17/06/2025 para ajustes nos requisitos da contratação (173811603), sendo republicado em 03/07/2025 (175117831).

1.3. Conforme consta do referido Edital, quanto a distribuição de vagas o item 6 apresenta a seguinte previsão:

6.1. A distribuição dos procedimentos será realizada de forma aritmética e igualitária entre os interessados já habilitados, a partir da demanda da Administração, desde que haja vagas remanescentes, após a habilitação e distribuição inicial para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em consonância com o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal:

(...)

6.2. A distribuição inicial da demanda estimada será realizada considerando os prestadores que, devidamente habilitados, tiverem requerido seu credenciamento dentro dos primeiros 15 dias corridos desde a publicação do Edital (até o dia 18/07/2025).

6.3. A distribuição do saldo de procedimentos deverá ocorrer de forma isonômica entre todos os interessados, observadas as seguintes disposições:

6.3.1. No ato da distribuição, respeitadas as preferências legais, caso alguma empresa atinja o teto físico para determinado procedimento, esse limite será observado, e o quantitativo remanescente será redistribuído igualmente entre os demais credenciados.

6.3.1.1. Na redistribuição de vagas remanescentes, caso, em alguma etapa, restem quantitativos insuficientes para divisão equitativa entre os credenciados, será dada prioridade às empresas conforme a ordem cronológica de habilitação.

6.3.1.2. Havendo novas empresas credenciadas, estas terão preferência no recebimento de vagas remanescentes, respeitado o limite de seu teto físico e a necessidade de equilíbrio com os prestadores já contratados.

6.3.1.3. No caso de o prestador atingir o teto físico apenas para alguns procedimentos, a SES/DF não se obriga a contratar outros serviços do mesmo fornecedor com o objetivo de alcançar o teto global ofertado.

1.4. Em linhas gerais, feita a sucinta atualização, registra-se que nestes autos ocorre a instrução

atinente a **análise da documentação apresentada pela empresa interessada (DAHER LAGO SUL S/A - CNPJ: 00.382.069/0001-27)**, mediante emissão dos pareceres técnicos necessários para subsidiar o efetivo credenciamento, e, por conseguinte, a formalização contratual.

2. SITUAÇÃO FÁTICA ASSISTENCIAL

2.1. Considerando o íterim da instrução em tela, é oportuno registrar a situação fática assistencial apontada pela Gerência de Planejamento e Organização dos Serviços Assistenciais no **item 2 do Estudo Técnico Preliminar 135/2025 (174629205)**, que ensejou na abertura do credenciamento em tela.

2.2. Naquela oportunidade, a área técnica-assistencial enfatizou a extrema importância dos credenciados para a realização dos procedimentos aos pacientes usuários do SUS/DF, apresentando informações quanto a relação da oferta e demanda registrada no SISREG III e a importância da manutenção contínua de número adequado de cirurgias ofertadas. Vejamos:

De acordo com o sistema SISREGIII, em março de 2023 havia 32 solicitações classificadas como vermelhas, 378 amarelas, 284 verdes e 1435 azuis aguardando tratamento cirúrgico de varizes bilateral. A contratação anterior de serviços permitiu a redução dessa fila, alcançando apenas 12 pacientes aguardando o procedimento em abril de 2025, refletindo o equilíbrio entre a demanda e a oferta. Contudo, observou-se ainda, em janeiro, fevereiro e março de 2025, houveram 437, 547 e 455 consultas, respectivamente, com uma média mensal de 479 pacientes atendidos pela cirurgia vascular (169262221), sinalizando a necessidade contínua da oferta dos procedimentos, ainda restando em fila na Central de Regulação Ambulatorial (CERA) 4135 pacientes (163572311)

2.3. Nesse contexto, é imperioso reiterar o propósito do credenciamento em comento, que visa reduzir a fila de procedimentos cirúrgicos eletivos classificados como verdes e azuis no SISREG III, priorizando cirurgias de menor complexidade e alta prevalência, com foco na demanda reprimida de tratamento de doença venosa crônica.

2.4. Desta feita, haja vista a previsão editalícia quanto a primeira distribuição de vagas, já abordada no tópico 1 deste documento, atrelada às necessidades assistenciais que exigem estratégias céleres e efetivas que impactem na redução das filas de espera por cirurgias na rede SUS-DF, entende-se como conveniente e oportuno o seguimento da instrução de modo a viabilizar a assinatura dos termos contratuais e, por conseguinte, o início da execução das cirurgias.

3. DILIGÊNCIAS

3.1. O Decreto 44.330/2023 prevê expressamente um prazo máximo de 15 dias para análise da documentação para fins de habilitação, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme disposições gerais previstas no art. 151 do referenciado Decreto.

3.2. No presente caso, o **DAHER LAGO SUL S/A - CNPJ: 00.382.069/0001-27**, fora habilitado conforme **Relatório 462 (177495678)**, cuja publicação de habilitação ocorreu no Diário Oficial do Distrito Federal nº 151, de 13 de agosto de 2025, conforme **Publicação DODF -Habilitação (178658132)**.

3.3. Nessa linha, finalizada a etapa do credenciamento da empresa habilitada, inicia-se a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado do credenciamento, conforme disposto no art. 157.

3.4. A própria legislação estabelece que o recurso possuirá efeito suspensivo.

3.5. Desta forma, em razão da situação assistencial relatada, bem como a atual demanda reprimida, identifica-se a necessidade de adoção de medidas céleres para suprir a demanda existente e assegurar a prestação de atendimento adequado e oportuno aos pacientes.

3.6. Pelo exposto, entende-se que a homologação do credenciamento não implicará prejuízos ao

processo ou a propostas que, por força do caráter permanente do edital, venham a ser apresentadas. O Edital, inclusive, prevê a dinâmica quanto a distribuição ou redistribuição de vagas ante a existência de novos credenciados.

3.7. Implica a trazer à baila a Súmula Jurídica Administrativa Interna Nº 05, de 26 de Abril de 2024 que se atenta e orienta sobre o consequencialismo jurídico, vejamos:

SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 05, DE 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONSEQUENCIALISMO NO ÂMBITO DA GESTÃO E ASSISTÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO LEVANDO EM CONTA AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS DECISÕES. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ESPECIAL ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS. DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942 (LINDB). ATENDIMENTO HUMANIZADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

I. A gestão administrativa, inclusive nos aspectos de assistência à saúde, deve considerar as consequências práticas da tomada de decisão e da atuação conforme a lei e o Direito, sempre alinhada às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB) e da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), recepcionada pela Lei nº 2.834 de 07 de dezembro de 2001.

II. Todas as decisões no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF deverão considerar as consequências práticas da tomada de posição, vedados raciocínios baseados em valores jurídicos abstratos, enfatizando-se, ainda, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme os artigos 20 e 22 da LINDB. Respeitada a esfera de conformação legal do legislador, cabe ao gestor, sem inovar o ordenamento jurídico, compreender o aspecto fático da norma, para decidir de forma adequada, razoável e racional, dentro dos quadrantes da superlegalidade constitucional.

III. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas, bem como, no caso de desfazimento de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e impactos nos direitos dos administrados, ainda nos termos do art. 20, § único e art. 21 da LINDB.

IV. As decisões administrativas deverão ser orientadas pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme art. 2º da Lei nº 9.784/99, promovendo-se a conciliação e a mediação sempre que possível, em busca da desjudicialização e da melhoria da gestão pública, em expressa observância ao [Decreto Distrital nº 44.861, de 17 de agosto de 2023](#), e art. 3º, §§2º e 3º, do CPC.

V. Será incentivada a observância das orientações gerais e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respeitando-se, ainda, as diretrizes das cortes de contas, tendo em vista a força vinculante que possibilita a aplicação de precedente qualificado às demais demandas semelhantes, bem como o sistema de precedentes instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 926 e seguintes do CPC) e o disposto no parágrafo único do artigo 24 da LINDB.

VI. Encoraja-se a formação de compromissos com os interessados para eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas, garantindo soluções jurídicas proporcionais e eficientes, conforme o artigo 26 da LINDB.

VII. No planejamento e execução das políticas de saúde, deve-se dar especial atenção às populações especialmente protegidas, tais como crianças e adolescentes (Art. 4º, § único, "a" e "b" Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), gestantes e puérperas (art. 6º da Constituição Federal

de 1988), idosos (Art. 3º, § 1º, I da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa) e pessoas com deficiência (Art. 9º, III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), garantindo-se a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção e o postulado da dignidade da pessoa humana, consagrado enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, da Constituição Federal), devendo-se, para toda a população e em toda a Rede de Atenção à Saúde (RAS) da SES/DF, ser assegurado o atendimento humanizado, conforme preceitua a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/09 e a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS (PNH).

VIII. Nas situações de urgência e necessidade emergencial, as medidas adotadas devem ser proporcionalmente equânimes e eficientes, garantindo-se o cumprimento das necessidades imediatas sem prejuízo aos interesses gerais.

IX. Em situações de urgência e emergência deve o profissional de saúde considerar prioritariamente, por força, inclusive, do art. 20 da LINDB, a classificação de risco e a gravidade real do paciente para realização do atendimento, especialmente no caso de populações especialmente protegidas, tais como crianças, adolescentes, gestantes, puérperas, idosos e pessoas com deficiência, ainda que alguma norma específica restrinja o atendimento a determinada região.

3.8. Em reforço, destaca-se o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prevê que o gestor deve considerar as consequências práticas da decisão. Veja-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

3.9. Nesse sentido, entende-se conveniente e oportuno que a instrução permaneça com regular andamento, mesmo durante o período recursal, sob a ótica do princípio do consequencialismo jurídico, tendo em vista as especificidades do caso em análise.

3.10. Destarte, esclarece que o andamento do processo durante o prazo recursal, não significa deixar de franquear a possibilidade de recurso aos possíveis interessados, pois havendo o seu protocolo, tempestivamente, a instrução ficará suspensa na fase em que se encontrar, até a deliberação do recurso, nos termos tabulado no art. 157, do Decreto 44.330/2023.

3.11. Por fim, salienta-se que há uma expectativa de credenciamento do Hospital São Matheus, instituição filantrópica, cuja proposta chega ao montante de 500 vagas. No entanto, neste momento, ainda resta prazo para o atendimento de diligências realizadas junto à instituição. Por esta razão, considerando o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, serão omitidas da distribuição às demais instituições o número de vagas corresponde a proposta da instituição filantrópica. Entretanto, caso a habilitação e o credenciamento da instituição em tela não ocorra, as vagas serão redistribuídas aos hospitais que tiverem capacidade de execução.

4. HABILITAÇÃO E RESULTADO

HOSPITAL HUEB LTDA - CNPJ: 31.612.634/0001-29		
PROPOSTA	HABILITAÇÃO	
Proposta Hospital HUEB	TÉCNICA	(176034089, 176553513)
	ECONÔMICO-FINANCEIRA	(176036580)
	JURÍDICA	(176039590)

(175749878)	FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA	(176042960)
	DECLARAÇÕES DIVERSAS	(176142645)

LOTE	PROCEDIMENTO	EMPRESA	QUANTITATIVO
1	Tratamento cirúrgico de varizes	SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A, CNPJ: 72.576.143/0001- 57	200
		HOSPITAL HUEB LTDA- CNPJ: 31.612.634/0001-29	1162
		HOSPITAL DAHER LAGO SUL S/A - CNPJ: 00.382.069/0001-27	600
		HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A - CNPJ: 38.000.485/0001-96	300
		HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILÂNDIA LTDA CNPJ: 01.273.401/0001-88	1161

5. ENCAMINHAMENTO

5.1. Desta feita, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o resultado do procedimento de Credenciamento conforme Edital de Credenciamento nº 4/2025 (175083003), apresentado no **Relatório 462** (177495678), que habilita a pessoa jurídica **DAHER LAGO SUL S/A - CNPJ: 00.382.069/0001-27** para prestação de **SERVIÇOS DE CIRURGIA VASCULAR**, visando atender as necessidades de assistência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em caráter Complementar junto ao Sistema Único de Saúde.

5.2. Pelo exposto, encaminham-se os autos para análise e providências atinentes à formalização do instrumento contratual, nos termos do Art. 167 do Decreto 44.330/2023.



Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA DE FARIA NUNES - Matr.1442954-3, Subsecretário(a) de Compras e Contratações, em 13/08/2025, às 20:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 178774502 código CRC= 6B277C5C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
 Telefone(s):
 Sítio - www.saude.df.gov.br